

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º

Assunto: Taxas - Especiarias em grão: cravinho, noz moscada, pimenta, cominho e erva doce em grão, e ainda, à canela em pau.

Processo: **n.º 7838**, por despacho de , do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar às especiarias em grão, nomeadamente: cravinho, noz moscada, pimenta, cominho e erva doce, e ainda, à canela em pau.

1. A requerente, no desenvolvimento da sua atividade procede "(...) *ao embalamento de especiarias, as quais são adquiridas e embaladas exactamente no mesmo estado, sem sofrerem qualquer transformação*".

2. Assim, pretende a confirmação do enquadramento "(...) *nas transmissões de especiarias, nomeadamente cravinho em grão, noz moscada em grão, canela em pau, pimenta em grão, cominhos em grão e erva doce em grão (...)*", na verba 5.1.3 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

3. A categoria 5 tributa à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA "(a)s transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito "(...) atividades de produção agrícola:" nela elencadas, das quais se destaca a subcategoria 5.1 "(c)ultura propriamente dita", que por sua vez na verba 5.1.3, refere a "(p)rodução de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa".

4. Assim, é entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que as transmissões dos produtos referenciados na verba 5.1.3 da lista I anexa ao CIVA, nomeadamente, de "cogumelos", "sementes" e "especiarias" que resultem da produção agrícola independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na citada verba, pelo que são tributados à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do citado código.

5. Não obstante, caso os produtos resultantes da produção agrícola supra referida, sofram qualquer tipo de transformação, mecânica ou manual, não efetuada com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, são sujeitos a tributação à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.